

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13727/000.097/92-81
SESSÃO DE : 07 de junho de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 104-11.455
RECURSO Nº : 83.524
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS de 1990 e 1991.
RECORRENTE : COMOVEL CONC. DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA. -
ME.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

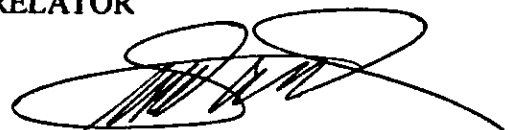
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMOVEL - CONC. DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

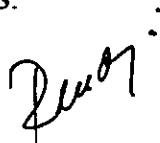

CARLOS-AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13727/000.097/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.455

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 13727/000.097/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.455
RECURSO Nº : 83.524
RECORRENTE : COMOVEL CONC. DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA. - ME.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo COMOVEL - CONC. DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA- ME, está a DRF em Volta Redonda - RJ movendo cobrança de crédito tributário referente a Finsocial correspondendo a exigência aos Exercícios de 1990 e 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/04, a saber:

“Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Dmons. Calc. e Acr. Legais FINSOCIAL e Auto Matriz (IRPJ).”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 05, contestando com argumentos do processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa as fls. 6.V, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 15/16, finalizando com a seguinte ementa:

“FINSOCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO
Decorrente de ação fiscal na área do IRPJ.
Exercício 91/90.
ACÃO FISCAL PROCEDENTE”

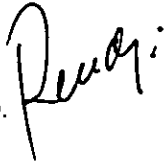


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13727/000.097/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.455

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 18/19 , onde reproduz argumentos do processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13727/000.097/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.455

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica Comovel - Conc. de Motocicletas e Veículos Ltda. - ME em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13727/000.096/92-18 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.781, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.074/94.

————— ~~Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a Finsocial.~~

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13727/000.097/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.455

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de junho de 1994.


MIGUEL RENDY.